# LEI Nº \_\_\_\_\_, DE\_\_ DE FEVERIO DE 2022

# Autores: Dayvidson Tenório Vasconcelos

# Janine Maria Lins Tenório

# Vanuzia Maria da Silva Santos

**EMENTA: Dispõe sobre a criação da Política Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica de Murici (PMAPO)e estabelece as diretrizes para o Plano Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica de Murici (PLAMAPO) dá outras providências.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MURICI DECRETA:**

**Capítulo I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

 **Art. 1°** - Fica instituída a Política Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica (PMAPO), com o objetivo de integrar, articular e adequar políticas públicas, programas e ações indutoras da transição agroecológica e da produção orgânica, contribuindo para o desenvolvimento sustentável e a qualidade de vida da população, por meio do uso sustentável dos recursos ambientais e da oferta e do consumo de alimentos saudáveis, de origem animal e vegetal.

**Parágrafo único**. A Política Municipal de Agroecologia e Produção.Orgânica será implementada pelo município de Murici, podendo ser articulada e desenvolvida em cooperação com a União, Estado, Universidades, Agências de Desenvolvimento, organizações da sociedade civil sem fins lucrativos, movimentos sociais, cooperativas, associações, fundações e outras entidades públicas, privadas, nacionais e internacionais, que dele participem com programas, projetos e ações.

**Capítulo II**

**DAS DEFINIÇÕES**

**Art. 2° -** Para os fins desta Lei, considera-se:

1. **- Transição Agroecológica -** processo gradual e multilinear de mudança de práticas e de manejo de agroecossistemas, tradicionais ou convencionais, por meio da transformação das bases produtivas e sociais do uso da terra e dos recursos

naturais, que levem a sistemas de agricultura que incorporem princípios e tecnologias de base ecológica, nos termos do art. 2º do Decreto Federal nº 7.794, de 2012;

1. **- Produção de base agroecológica -** aquela que busca otimizar a integração entre capacidade produtiva, uso e conservação da biodiversidade e dos demais recursos naturais, equilíbrio ecológico, eficiência econômica e justiça EcoSocial, abrangida ou não pelos mecanismos de controle de que trata a Lei nº 10.831, de 2003, e sua regulamentação;
2. **- Sistema orgânico de produção agropecuária -** todo aquele em que se adotam técnicas específicas, mediante a otimização do uso dos recursos naturais e socioeconômicos disponíveis e o respeito à integridade cultural das comunidades, tendo por objetivo a sustentabilidade econômica e ecológica, a maximização dos benefícios sociais, a minimização da dependência de energia não renovável, empregando, sempre que possível, métodos culturais, biológicos e mecânicos, em contraposição ao uso de materiais sintéticos, a eliminação do uso de organismos geneticamente modificados (OGMs) e radiações ionizantes, em qualquer fase do processo de produção, processamento, armazenamento, distribuição e comercialização, e a proteção do meio ambiente, nos termos do art. 2º do Decreto Federal nº 6.323, de 27 de dezembro de 2007;
3. **- Agroextrativismo -** combinação de atividades extrativas com técnicas de cultivo, criação e beneficiamento, e orientação para diversificação, consórcio de espécies, imitação da estrutura e dos padrões do ambiente natural, e uso de técnicas geralmente desenvolvidas a partir dos saberes e práticas tradicionais, do conhecimento dos ecossistemas e das condições ecológicas regionais, nos termos do Art. 2º da Instrução Normativa Conjunta (IN) Nº 17, de 28 de maio de 2009;
4. **- Produtos da sociobiodiversidade -** bens e serviços produtos finais, matérias- primas ou beneficiadas, gerados a partir de recursos da biodiversidade, voltadas à formação de agroecossistemas produtivos de interesse de povos e comunidades tradicionais e de agricultores familiares, que promovam a manutenção e valorização de suas práticas e saberes, e assegurem os direitos decorrentes, gerando renda e promovendo a melhoria da sua qualidade de vida e dos ambientes em que vivem, nos termos do Art. 2º da Instrução Normativa Conjunta (IN) Nº 17, de 28 de maio de 2009;
5. **- Mercado Público ou Feira de produtos orgânicos e de base agroecológica -** espaço público disponibilizado ou privado evidenciados onde se expõem e vendem produtos exclusivamente orgânicos e de base agroecológica, e que concentra um número não inferior a 02 (dois) produtores/as.
6. **- Economia Popular Solidária -** A economia solidária abrange as atividades de organização da produção e da comercialização de bens e de serviços, da distribuição, do consumo e do crédito, observados os princípios da autogestão, da cooperação e da solidariedade, a gestão democrática e participativa, a distribuição equitativa das riquezas produzidas coletivamente, o desenvolvimento local, regional e territorial integrado e sustentável, o respeito aos ecossistemas, a preservação do meio ambiente, a valorização do ser humano, do trabalho e da cultura, nos termos do Art. 2º Projeto de Lei da Câmara n° 137, de 2017.
7. **- Agricultor familiar e empreendimento familiar -** aquele definido nos termos do art. 3º da Lei Federal nº 11.326, de 2006; e
8. **- Povos e comunidades tradicionais -** grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização EcoSocial, que ocupam e utilizam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, EcoSocial, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição, nos termos do inciso I do art. 3º do Decreto Federal nº 6.040, de 2007.

**Capítulo III**

**DA POLÍTICA MUNICIPAL DE AGROECOLOGIA E PRODUÇÃO ORGÂNICA**

 **Art. 3º** - São diretrizes da Política Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica (PMAPO):

I - Promover a saúde pública e o direito humano à alimentação adequada e saudável, fomentando a soberania, segurança alimentar e nutricional a partir da produção e oferta de alimentos e produtos orgânicos e de base agroecológica;

II - Promover o uso sustentável dos recursos naturais, observadas as disposições que regulam as relações de trabalho e favoreçam o bem-estar das populações do campo e da cidade;

III - Conservar os ecossistemas naturais e recomposição dos ecossistemas modificados, por meio de sistemas de produção agrícola e de extrativismo florestal baseados em recursos renováveis, com a adoção de métodos e práticas culturais, biológicas e mecânicas, que reduzam resíduos poluentes e a dependência de insumos externos para produção;

IV - Promover a economia solidária, por meio de sistemas justos e sustentáveis de produção, beneficiamento, distribuição e consumo de alimentos saudáveis, que aperfeiçoem as funções econômica, EcoSocial e Socioambiental da agricultura e do extrativismo florestal, que priorizem o apoio institucional aos beneficiários da Lei nº 11.326, de 2006;

V - Promover a redução das desigualdades de gênero, por meio de ações e programas que promovam a auto-organização, visibilidade e a autonomia econômica das mulheres, juventude e gerações;

VI – Construir programa municipal de educação para a sustentabilidade socioambiental, promovendo a educação em Agroecologia como prática interdisciplinar em diálogo com o sistema formal e não formal de ensino da rede municipal com ênfase na educação contextualizada para a realidade dos Povos da Mata;

VII - Realizar campanhas educativas para sociedade em geral e nas escolas do campo e da cidade de promoção da alimentação orgânica e de base agroecológica;

VIII - Promover a Agroecologia nos meios urbanos, periurbanos, potencializando o uso de espaços públicos disponíveis para a produção de alimentos saudáveis;

IX - Fomentar a promoção do resgate, do uso, multiplicação e da conservação do patrimônio genético da agrobiodiversidade, valorizando as experiências e metodologias utilizadas pelas comunidades rurais, território e experiências exitosas intermunicipais;

X - Promover o direito de acesso e permanência à terra, aos territórios e aos recursos naturais por parte dos agricultores familiares e empreendedores familiares, nos termos da Lei Federal nº 11.326, de 2006;

XI - Promover iniciativas de atenção básica à saúde por meio de farmácias vivas e manipulação para a produção de fitoterápicos, garantindo a promoção da saúde popular e comunitária nos territórios, uso sustentável da biodiversidade, a geração de trabalho e renda e o desenvolvimento na perspectiva da inclusão e participação popular, nos termos da - Portaria Interministerial nº 2.960/2008 que institui a Política Nacional de Plantas Medicinais e Fitoterápicos;

XII - Promover ações, projetos e programas que incentivem a pesquisa, a formação, a extensão rural e processos de inovações de práticas agroecológicas e estilos de agriculturas sustentáveis que favoreçam a conservação da agrobiodiversidade com o manejo e preservação dos polinizadores, estimulando o desenvolvimento cultural da atividade da meliponicultura contribuindo na redução dos impactos das espécies da flora, no resgate e preservação das abelhas nativas, apoiando no desenvolvimento cultural da atividade meliponícola na redução dos impactos de extinção das espécies;

XIII – Construir o programa municipal de Educação do Campo e Cidade Contextualizada, valorizando o conhecimento e inserindo os/as alunos/as na percepção das realidades de suas comunidades, sendo agentes transformadores e multiplicadores de conhecimento e ações com relevância ao contexto socioeconômico local;

XIV – Difundir tecnologias de reaproveitamento e/ou tratamento de águas residuais promovendo o Saneamento Básico Rural digno às famílias diminuindo a poluição dos solos, lençóis freáticos, corpos hídricos das comunidades rurais, fomentando ainda a medicina preventiva tirando os esgotos e fossas a céu aberto existentes diminuindo as doenças provenientes do contato com águas residuárias contaminadas.

XV – Difundir o Turismo Rural de Base Sociocomunitária, realizando ações nas associações, cooperativas e com jovens, gênero e grau que trabalham ou que desejam atuar na área de Turismo, melhorando assim a preservação do patrimônio ambiental, sociocultural, gastronômico do nosso município promovendo assim os circuitos curtos da economia circulativa e baixo impacto e criação dos receptivos familiares nas comunidades para o Ecoturismo Sociocomunitário.

**Art. 4°** - São instrumentos da Política Municipal de Agroecologia e da Produção Orgânica (PMAPO), entre outros:

I - Plano Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica;

II - Conferência Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica;

III - Sistema Municipal de Informação, Monitoramento e Avaliação da Política Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica;

IV - Mercado Público - Comércio justo e solidário de produtos orgânicos de base agroecológica;

V - Programa Municipal de Alimentação Escolar (PNAE) e Programa Aquisição de Alimentos (PAA);

VI - Assistência Técnica e Extensão Rural (ATER); e

VII - Câmara Técnica Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica, a ser criada por lei específica.

**Art. 5º -** A Política Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica será integrada e adequada às políticas e aos programas governamentais que visam assegurar o direito humano à alimentação adequada, à soberania, segurança alimentar e nutricional e que promovam o desenvolvimento do território, tendo como referência os seguintes marcos regulatórios:

1. - Decreto Federal Nº 7.794, de 20 de agosto de 2012, que institui a Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica (PNAPO);
2. – Lei n° 8.041, de 6 de setembro de 2018, dispõe sobre a instituição de Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica (PEAPO);
3. - Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (LOSAN), Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que institui o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN);
4. - Lei Federal Nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a agricultura orgânica e dá outras providências;
5. - Lei Federal Nº 11.326, de 24 de julho de. 2006 que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais;
6. - Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), instituído pela Lei Federal no 10.696, de 2 de julho de 2003;
7. - Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), instituída pela Lei no 11.947, de 16 de junho de 2009, regulamentada pela resolução no 26 de junho de 2013 do - FNDE, Brasília, 2009;
8. - Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar e Reforma Agrária (PNATER) , instituída pela 12.188, de 11 de Janeiro de 2010;
9. - Política nacional de resíduos sólidos (PNRS), instituída pela Lei nº 12.3051/2010 e regulamentada pelo Decreto no 7.4O4/2010.

**Art. 6º -** O Plano Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica conterá, no mínimo, os seguintes elementos referentes à política instituída por esta Lei:

1. - diagnóstico;
2. - estratégias e objetivos;
3. - programas, projetos e ações;

IV - indicadores, metas e prazos; e V - monitoramento e avaliação.

**Art. 7º -** A execução do Plano Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica, será desenvolvido no âmbito do Plano Plurianual de Ação (PPA).

**Art. 8º -** Esta política deverá ser executada de forma intersetorial, tanto na escala governamental quanto da participação da sociedade civil.

**Parágrafo único.** A articulação entre os órgãos da administração direta e indireta do executivo municipal será organizada pelo Poder Executivo, vinculando todos os gestores com atividades afins, denso compulsória a observância das premissas elencadas nesta no Plano Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica (PMAPO).

# Capítulo IV

## **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 9º -** Poderão ser firmados termos de colaboração, de fomentos e de acordo cooperação técnica para fins de implementação desta Política:

1. - com entidades privadas que desempenhem serviços de utilidade pública;
2. - com a União, Estado, Universidades, Agências de Desenvolvimento, Organizações da sociedade civil sem fins lucrativos, movimentos sociais, cooperativas, associações, fundações e outras entidades públicas, privadas, nacionais e internacionais.

§ 1º - As entidades privadas referidas neste artigo deverão comprovar experiência em projetos de políticas públicas desenvolvidos nas esferas federal, estadual ou municipal, bem como conhecimentos técnico-científicos em processos de capacitação em ações de interesse desta Política.

§ 2º - Os convênios poderão ser firmados com fins de apoio em infraestrutura, ações de assistência técnica, extensão rural, inovação rural, educação contextualizada permanente, organização de processos de trabalho, produção e fornecimento de sementes, mudas e insumos e apoio as redes de comercialização municipal (Feira da Agricultura Familiar Agroecológica e/ou Orgânica) e intermunicipais.

**Art.10° -** Serão destinadas áreas públicas municipais para implantação de instrumentos desta Política, mediante critério do Poder Executivo e articulado com o Estado e a União o uso de áreas públicas de sua propriedade, desde que

consideradas apropriadas para a atividade da Plano Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica, observando a legislação vigente.

**Art. 11 -** No que for omissa esta Lei, será considerado como subsídio o Decreto Federal nº 7.794, de 2012.

**Art. 12 -** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Vereadores de Murici.

Murici/AL, \_\_ de fevereiro de 2022.